

## Superior Tribunal de Justiça

### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

**Habeas Corpus n. 18.745 – ES**  
**(Registro n. 2001.0125592-3)**

Relator: *Ministro Jorge Scartezzini*

Impetrante: *Luiz Carlos Mathias Soares*

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *Marcos Antônio Barbosa (preso)*

**EMENTA: Penal e Processual Penal – Homicídio qualificado – Pronúncia – Exclusão de qualificadoras – Impossibilidade.**

– Conforme entendimento desta Corte, as qualificadoras do homicídio só devem ser rejeitadas, na pronúncia, quando manifestamente improcedentes. Havendo indícios da imputação, devem ser mantidas.

– Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 7 de março de 2002 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro Jorge Scartezzini, Relator.

Publicado no DJ de 2. 9. 2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Jorge Scartezzini**: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por *Luiz Carlos Mathias Soares*, em benefício de *Marcos Antônio Barbosa*, contra o v. acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, à unanimidade, denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 5), *verbis*:

*“Habeas corpus. Pronúncia. Qualificadoras. Fundamentação. Linguagem compatível com o momento processual. Custódia cautelar. Necessidade de se manter a medida. Denegação da ordem.*”

Ao juiz-pronunciante cabe, no momento da decisão, ater-se a uma linguagem comedida sob pena de invadir indevidamente a competência do juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença. Essa sobriedade é perfeitamente válida, também, no que concerne às qualificadoras imputadas na denúncia, de sorte que basta, para tanto, que o magistrado se convença da existência do crime qualificado e de indícios suficiente de autoria, sem adentrar em pormenores, para tornar a sentença plenamente válida.

Presentes os motivos da manutenção da custódia cautelar, deve o Réu ser mantido na prisão que se encontra, *ex vi* do art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ordem denegada, à unanimidade.”

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no *art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, inciso II, duas vezes, ambos do Código Penal*, porque, após uma discussão entre a sua esposa e a vítima, envolvendo seus respectivos filhos, com 10 e 5 anos de idade, efetuou cinco disparos contra a vítima, logrando atingi-lo por três vezes, deixando-o paraplégico, atingindo também outra pessoa por duas vezes.

Devidamente processado, o Paciente foi pronunciado. Inconformada com a r. sentença de pronúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*. A ordem restou denegada nos termos supramencionados.

Daí, no presente *writ*, no qual o Impetrante pleiteia a exclusão das qualificadoras consideradas na pronúncia, bem como a revogação da prisão preventiva do Paciente.

Liminar indeferida à fl. 79.

Sem pedido de informações.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, às fls. 81/88, opina pela denegação da ordem, sob o fundamento de que, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, na dúvida acerca da ocorrência ou não das qualificadoras, o magistrado deve pronunciar o Réu. Por outro lado, salienta a necessidade da prisão processual.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, como relatado, o Impetrante pretende, com o presente *writ*, a exclusão das qualificadoras

consideradas na pronúncia, sob o argumento de ausência de fundamentação, bem como a revogação da prisão preventiva.

É cediço que a decisão de pronúncia encerra conteúdo meramente declaratório (v.g. JOSÉ FREDERICO MARQUES, in *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. III, p. 723, e ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, in *Teoria e Prática do Júri*, 6ª ed., pp. 218/219, entre outros). Assim sendo, cabe ao magistrado utilizar-se de prudência, evitando manifestação própria quanto ao mérito da acusação, restringindo-se, somente, à verificação de admissibilidade. Sob essa ótica, tem-se que as qualificadoras só poderão ser excluídas em casos excepcionálíssimos, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se totalmente improcedentes ou infundadas.

Neste diapasão, é firme a jurisprudência desta Corte, da qual permito-me destacar:

**“Penal e Processual Penal. Homicídio qualificado. Júri. Exclusão da qualificadora.**

I - As qualificadoras do homicídio só devem ser rejeitadas, na pronúncia, quando manifestamente improcedentes (precedentes). Havendo indícios da imputação, é de se manter a qualificadora no *iudicium accusationis*.

II - No caso de dúvida, em fase de pronúncia, esta corre em desfavor do réu por força do princípio do *in dubio pro societate*.

Ordem denegada.” (HC n. 16.273 – PR, rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 29.10.2001).

Destarte, na dúvida, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, o que, acertadamente, fez o magistrado de 1º grau.

De outro lado, o pedido de revogação da prisão preventiva já foi objeto de exame por esta Corte, quando do julgamento do HC n. 15.498 – ES, de *minha relatoria*. Na oportunidade salientei:

“Compulsando os autos, observo que o acusado permaneceu sob cárcere durante toda a instrução criminal.

Na pronúncia, o magistrado local manteve a constrição do acusado, sob o fundamento de que persistiam os motivos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva, salientando sua permanência em cárcere durante toda a instrução criminal. O r. *decisum* censurado foi proferido, na parte que interessa, nos seguintes termos:

‘Mantenho o acusado preso face à sua periculosidade e no resguardo da própria sociedade, recomendando-o na cadeia onde se encontra.’

Esta Corte, reiteradamente, tem proclamado que, *inexistindo fato novo a ensejar a soltura do réu, tem-se como desnecessária a fundamentação, na oportunidade da pronúncia, para que seja mantida a custódia de quem já se encontrava preso durante a instrução. Esse é o caso dos autos: o acusado foi preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado, tendo assim permanecido até a sentença de pronúncia, que manteve a sua prisão, sem que qualquer fato novo viesse abonar a conduta do Réu.*

Outrossim, a primariedade e a ausência de antecedentes criminais são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a manutenção da custódia, se há outros elementos que a recomendem.

Nessa esteira, à guisa de ilustração, destaco os seguintes precedentes:

*‘Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Tentativa de homicídio qualificado. Réu que permaneceu preso preventivamente no curso da instrução criminal. Pronúncia. Manutenção da custódia. Excesso de linguagem. Inocorrência.*

Inexistindo fato a ensejar a soltura do réu, tem-se como desnecessária nova fundamentação, quando da pronúncia, para que seja mantida a custódia de quem já se encontrava preso durante a instrução. Não obstante, a segregação cautelar do paciente foi mantida fundamentadamente, tendo o magistrado assinalado a subsistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP.

Decisão de pronúncia que não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o juiz-prolator apenas dado os motivos de seu convencimento para pronunciar o réu, nos termos

do art. 408 do CPP, e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ordem denegada' (HC n. 12.830 - SP, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 9.10.2000).

**'Processual Penal. RHC. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Inexistência. Ordem pública. Pronúncia. Crime hediondo.**

1. Não há falar em insubsistência do decreto de prisão preventiva, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e indícios de autoria. Além do mais, não traz a impetração nenhum fundamento capaz de ensejar a revogação ou anulação da medida constritoria.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo uniforme, inclina-se no sentido de que não há maltrato à presunção de inocência e nem representa ilegal constrangimento, a recomendação na prisão em que se achar o acusado, pela sentença de pronúncia, uma vez subsistentes os motivos e fundamentos ensejadores do decreto de preventiva, com apoio na manutenção da ordem pública, em face do clamor geral, representado pela gravidade do delito, além de tratar a espécie de crime hediondo, insusceptível, em princípio, de liberdade provisória. A manutenção da custódia nestas circunstâncias visa, sobretudo, impedir ou mesmo desestimular a prática de novos crimes.

3. A circunstância de se encontrar o réu preso preventivamente, mediante decisão fundamentada e, nesta condição, haver se desenrolado todo o sumário de culpa, recomenda, salvo a ocorrência de fato novo modificativo da situação, a manutenção da medida restritiva de liberdade, **ut § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.**

4. RHC improvido.' (RHC n. 10.008 - RN, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 21.8.2000)."

Por tais fundamentos, *denego a ordem.*

É como voto.

**Habeas Corpus n. 19.316 – GO**  
**(Registro n. 2001.0164814-2)**

Relator: *Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Gilmair José de Souza e outro*

Advogado: *Orcalino Batista de Queiroz*

Impetrada: *Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*

Pacientes: *Gilmair José de Souza e Vando Teixeira Rodrigues (presos)*

**EMENTA:** *Habeas corpus – Quadrilha fortemente armada – Roubo de Caminhão – Excesso de Prazo – Princípio da razoabilidade*

1. Dentro do princípio da razoabilidade, não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado por fatores decorrentes da complexidade do caso, onde interrogatórios e inquirição de testemunhas são realizados mediante carta precatória.

2. *Habeas corpus* conhecido, pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15. 4. 2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Apontados como possíveis partícipes do roubo de dois caminhões carregados de medicamentos, Gilmair José de Souza e Vando Teixeira Rodrigues foram presos em 29.6.2001 e 3.7.2001, respectivamente.

Sob a alegação de excesso de prazo na formação, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

A ordem foi negada, ficando assim ementada a decisão: